



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Presidente

Natureza: Recurso Extraordinário

Processo n. 2286748-56.2019.8.26.0000

Recorrente: Associação Brasileira de Pirotecnia (ASSOBRAPI)

Recorridos: Prefeito do Município de Araraquara e Mesa da Câmara Municipal de Araraquara

Nos autos do RE nº 1.210.727, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral e editou o **tema nº 1.056**, com a tese de que *é constitucional formal e materialmente lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos*.

Conforme consignado no v. acórdão recorrido, prolatado pelo Colendo Órgão Especial:

"Na verdade, a legislação municipal em tela não versa sobre material bélico, tampouco sobre produção e comércio de fogos de artifício, mas sobre direito ambiental, cuja competência legislativa é concorrente entre União e Estados, podendo o Município suplementá-la, nos termos do artigo 30, da Constituição Federal.

A medida adotada pelo Município visa evidentemente diminuir a poluição sonora que causa desassossego e compromete a saúde de seus cidadãos, estando inequivocamente presente o interesse local." (fl. 435/436)

Continuou o acórdão:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Gabinete do Presidente

"Verifica-se, pois, que as normas federais autorizam aos Municípios o estabelecimento de programas de controle de poluição sonora de acordo com o interesse local, podendo, inclusive, proibir a emissão de ruídos sonoros, como dispuseram as normas em exame." (fl. 441)

E, concluiu:

"Saliente-se, por fim, que a proibição restringe-se à soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que provoquem estampido, não havendo qualquer restrição ao comércio de fogos de artifícios, restando afastada assim a alegação de afronta aos princípios constitucionais da livre iniciativa e exercício de atividade empresarial, bem como livre concorrência, insculpidos no artigo 170, caput e inciso IV, da Constituição Federal." (fl. 443)

Nesses termos, como o caso concreto está em harmonia com referido tema e o acórdão recorrido converge ao tratamento jurídico dispensado quando do julgamento do processo-paradigma (09/05/2023), com o permissivo do art. 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2023.

RICARDO ANAFE
Presidente do Tribunal de Justiça